



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002150/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE JANUARIA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria, impondo seu não conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o lançamento fiscal preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, dele constando descrição clara e precisa dos fatos que lhe deram origem, bem como fundamentação legal das contribuições sociais previdenciárias devidas e que, por não terem sido oportunamente recolhidas pelo sujeito passivo, deram origem a autuação.

INCORREÇÃO OU OMISSÃO EM GFIP

A ocorrência de erro ou omissão de informações em GFIP caracteriza descumprimento de obrigação acessória tributária, sujeitando o infrator à multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmetne)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 362/368, voltado contra Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, de fls. 346/354, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo, *in totum*, o crédito tributário exigido no DEBCAD 37.228.485-2.

Está assim lançado o relatório da r. decisão em testilha:

"Conforme Relatório Fiscal, trata-se de débito no valor R\$ 50.420,00 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais), relativo a multa por infração à obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 combinado com o art. 32-A da Lei 8212/91, acrescentado pela MP 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, por ter o contribuinte apresentado GFIP do período janeiro 2005 a dezembro de 2006 com informações inexatas, incompletas ou omissas demonstradas às fls. 38/226, tais como informações relativas a contribuintes individuais, trabalhadores que prestaram serviços a título de autônomos ou por intermédio de pessoa jurídica, mas caracterizados segurados empregados; servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão; servidores contratados por tempo indeterminado, etc.

Notificado da autuação em 18/11/2009, o Município autuado apresentou impugnação em 18/12/2009, alegando nulidade da autuação: por ausência de descrição do fato e da fundamentação legal que originou o valor lançado e inexistência da infração apontada pela autoridade fiscal tendo em vista que o Município impugnante apresentou as GFIP conforme determina a legislação em vigor. Acrescenta que a multa é em valor incompatível com a realidade financeira do autuado. Em seu recurso, a procuradoria da municipalidade apresenta matéria nova, a saber, a responsabilidade pessoal do ex-chefe do poder executivo, Sr. João Ferreira Lima, uma vez que seu mandato teria se iniciado em janeiro de 2005."

No apelo aponta que a gestão do ex-prefeito foi feita de modo totalmente improbo, não podendo o município arcar com tais obrigações. Desse modo, e com arrimo no art. 137, incs. I e II do Código Tributário Nacional, aponta no sentido de que há a necessidade de confirmação da responsabilidade do ex-dirigente da prefeitura.

Afia, às fls. 515:

"Em análise ao disposto, numa interpretação literal dos enunciados, fica a ponderação de que o agente é excluído da responsabilidade pessoal, somente e só, quando em exercício regular da administração. Ora, impróprio e até mesmo imoral seria admitir que um atuante de governo, ao agir de modo negligente, quando sabia estar agindo; uma vez que não pode

arguir o contrário, pois os atos são dirimidos por lei, estaria atuando em exercício regular!"

Assim, requer a declaração de responsabilidade do Sr. João Ferreira Lima para responder pelo pagamento do crédito ora perseguido.

Ainda preliminarmente, alegar ter havido cerceamento de defesa, uma vez que o Auto de Infração não deixou claro quais as inconsistências nas GFIPs apresentadas, fazendo com que a municipalidade não pudesse defender-se no presente procedimento fiscal, bem como teria ficado impedida de, entregando as declarações fora do prazo, obter redução da multa imposta no patamar de 75%.

No mérito, alega que foram apresentadas as declarações necessárias, na forma e prazo estabelecidos por Lei, fazendo com que restasse evidente que o rito da Lei 9.601/98 teria sido seguido.

Aponta, uma vez mais, que a falta de fundamentação, conforme lançada, limitou o trabalho a ser realizado, não podendo ser mantido.

Requer, portanto, que sejam acolhidos os argumentos apresentados para que seja declarada a improcedência da ação fiscal e seja cancelado o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

Quando da análise de admissibilidade do Recurso Voluntário verificamos estarem presentes os pressupostos os intrínsecos (legitimidade, cabimento, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), entretanto, quantos aos elementos extrínsecos restam atendidos apenas parcialmente, eis que, apesar da regularidade formal, verificamos a articulação de novas razões preliminares, erigidas apenas em sede recursal, portanto, em momento onde a preclusão já havia se operado.

Assim, antes de adentrar nas questões intrínsecas da lide será necessário delimitar seu âmbito de conhecimento, uma vez que, conforme se demonstrará a seguir, parte dos fundamentos erigidos pelo Recorrente só foram desenvolvidos em âmbito recursal.

Ao proceder à uma comparação entre a peça impugnatória e a peça recursal é possível concluir que o recorrente inova em suas fundamentos preliminares.

Na impugnação verificamos que o Recorrente apresenta como preliminar a "Nulidade do Auto de Infração alegando em essência que na *"descrição do Auto de Infração nº. 37.228.482-5 a ausência da descrição do fato e da fundamentação legal que originou o exorbitante valor da multa imposta, não sendo possível ao ora autuado a elaboração de sua defesa técnica."* (sic). (fls. 485)

A peça Recursal por seu turno apresenta como preliminar a "Responsabilidade pessoal do ex-chefe do executivo" alegando que *"Ante a narrativa dos fatos e em vista ao período de apuração das supostas infrações, resta notório que a data consta de negligências remanescentes à outra gestão administrativa, no qual tinha por seu chefe do executivo o Sr. João Ferreira Lima, uma vez que seu mandato iniciou em janeiro de 2005."* (fls. 513)

Como tais fundamentos não têm natureza jurídica afeta a ordem pública [não sujeitas a preclusão e passíveis de cognição oficiosa por esta instância julgadora ordinária] e não decorrem de pontos trazidos pela Decisão objurgada, não há razão para o seu conhecimento.

Os Recursos, regra geral, devolvem ao órgão *ad quem* o conhecimento daquilo que tenha sido expressamente impugnado no órgão *a quo* dado o seu efeito *tantum devolutum quantum appellatum*, estando o conhecimento de seus termos, salvo pelas matérias de ordem pública ou alegadas em decorrência direta da própria decisão, limitados aquilo que expressamente constou da impugnação.

Tal entendimento, no âmbito do PAF, tem assento normativo no que prevê o art. 16¹, inciso III do Decreto nº 70.235/71 que impõem ao contribuinte o ônus de, em sua impugnação, trazer todos os fundamentos relevantes para o julgamento da lide administrativa.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

Logo, não tendo sido aventada tal matéria em sede de impugnação e não se tratando de questão de ordem pública ou decorrência lógica das articulações da própria decisão recorrida, restaria precluso tal direito sendo vedado seu conhecimento por este colegiado, sob pena de haver a inoportuna supressão de instância conforme se extrai do Art. 17² do mesmo Decreto sobredito.

Ante ao exposto, voto por não conhecer das preliminares relativas a responsabilidade do prefeito eis que erigidas de modo inovador por ocasião do Recurso.

No que se refere ao cerceamento de defesa, trata-se de preliminar de nulidade articulada na Impugnação. Sustenta haver nulidade em razão do auto de infração não "descrever com clareza os fatos apurados, indicando com precisão o fato gerador do imposto, a hipótese de incidência, e os fundamentos legais que concretamente ocorreram, sob pena de inviabilizar a defesa do contribuinte, sendo passível de declaração de nulidade pelo órgão competente".

Em revisão do lançamento é perfeitamente possível identificar com clareza as razões do lançamento, seus elementos materiais, quantitativos, temporais, pessoais alinhados a hipótese legal de incidência da obrigação acessória não adimplida.

Os limites do recurso impõe avaliação apenas quanto aos aspectos relacionados a conformação do lançamento frente ao exercício da ampla defesa e contraditório.

Neste sentido, as manifestações recursais não merecem prosperar, eis que o lançamento fiscal preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, dele constando descrição clara e precisa dos fatos que lhe deram origem, bem como

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

fundamentação legal das sanções pecuniárias aplicadas, portanto voto por não acolher as preliminares neste ponto.

2. MÉRITO.

Trata-se de lançamento com base no artigo 32, inciso IV c/c com o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, realizado em decorrência de erro ou omissão de informações em GFIP caracteriza, portanto, descumprimento da obrigação acessória tributária no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, sujeitando à penalidade de multa.

Sustenta que na impugnação apresentada em 18 de novembro de 2009, o Município apontou, claramente, que fora apresentada a declaração, na forma, prazo estabelecidos, restando evidente que seguimos os ritos ora estabelecidos pela legislação específica e própria, com fulcro na Lei nº 9.601/198.

Uma vez que a Recorrente entregou as GFIP do período 01/2005 a 12/2006 com as incorreções e inexatidões minuciosamente discriminadas no Relatório Fiscal da Infração e Planilha de fls. 30/226, tais como informações relativas a contribuintes individuais, trabalhadores que prestaram serviços a título de autônomos ou por intermédio de pessoa jurídica relacionadas a instrumentos jurídicos que não condiziam com a realidade fática.

Tais documentos foram desconsiderados em razão de descompasso com a realidade fática, gerando o presente lançamento. A defesa apresenta de forma genérica e desacompanhada de provas ou teses capazes de desconstituir o lançamento.

Isto posto, e considerando que conforme art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, o argumento da defendente não pode ser acolhido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza